



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 409:

Altera as áreas de competência territorial das Conservatórias do Registo Comercial de Vagos e do Registo Predial e Comercial de Cantanhede.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 410:

Reforça a verba inscrita no n.º 1.º, alínea b), n.º 10), artigo 306.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 21 411:

Determina que sejam aplicadas, com nova redacção, nas províncias ultramarinas da Guiné, de S. Tomé e Príncipe e de Timor as bases XVII e XXI da Lei n.º 2025 (reforma do ensino técnico profissional).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 412:

Regula as condições para a inscrição na Junta Nacional das Frutas, previstas no n.º 16.º da Portaria n.º 20 921.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 21 409

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 739, de 24 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, decorrido o prazo de quinze dias a contar da publicação da presente portaria, as áreas de competência territorial das Conservatórias de Vagos e de Cantanhede sejam alteradas pela forma seguinte:

A Conservatória do Registo Comercial de Vagos, a funcionar em regime de anexação com a respectiva Conservatória do Registo Predial, passa também a abranger na

sua jurisdição o concelho de Mira, da área da Conservatória do Registo Predial e Comercial de Cantanhede.

Ministério da Justiça, 21 de Julho de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 410

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a quantia de 50 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 306.º, n.º 10), alínea b), 1.º, «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços de aeronáutica civil

Despesas com o pessoal:

Artigo 254.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal contratado»	30 000\$00
N.º 3) «Pessoal assalariado»	20 000\$00
	50 000\$00

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. Cota*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 21 411

As bases da Lei n.º 2025 que estabelecem os princípios orientadores do ensino agrícola e se encontram já em vigor em Angola, Moçambique e Cabo Verde permitiram

criar nestas províncias escolas cuja experiência importa aproveitar para a instituição deste tipo de ensino em outras províncias, e assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicadas nas províncias da Guiné, de S. Tomé e Príncipe e de Timor as bases XVII a XXI da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, com a seguinte redacção:

BASE XVII

O ensino elementar agrícola destina-se a ministrar aos trabalhadores do campo conhecimentos gerais e noções técnicas referentes à agricultura, silvicultura e à pecuária ou a qualquer dos seus ramos de exploração. Este ensino far-se-á em regime periódico, utilizando as épocas mais convenientes, e terá, sempre que isso se mostre aconselhável, carácter móvel.

Promover-se-á a instituição de núcleos deste ensino junto dos serviços oficiais especializados de fomento e assistência técnica que para tal efeito reúnam as condições necessárias.

O serviço docente relativo ao ensino elementar agrícola poderá, na parte relativa a conhecimentos gerais, ser confiado a professores de instrução primária em exercício nas localidades ou regiões onde o mesmo vier a ser instituído, quando daí não resulte inconveniente para qualquer dos ensinos, devendo ser remunerado como serviço extraordinário.

Serão organizados, sempre que necessário, cursos de férias especialmente destinados a professores primários dos meios rurais.

BASE XVIII

As escolas práticas de agricultura destinam-se a ministrar, de preferência a filhos de trabalhadores agrícolas, a habilitação geral e técnica necessária ao exercício da actividade agrícola. O plano de estudos será estabelecido por forma a nele se organizar o ciclo preparatório do ensino comercial e industrial, seguido de um ou mais cursos profissionais, podendo a admissão nestes ser condicionada por estágios de adaptação, feitos dentro ou fora da escola, mas sempre sob a sua fiscalização. Aos diplomados com estes cursos corresponderá a designação de prático agrícola.

Os trabalhos de campo e de oficina, integrados no ensino, terão a duração e distribuição adequadas a uma conveniente aprendizagem e serão organizados de acordo com o ciclo anual da actividade agrícola.

Nestas escolas poderá ser ministrado, sempre que a frequência o justifique, o ensino elementar agrícola a que se refere a base anterior.

BASE XIX

Nas escolas práticas de agricultura instaladas em propriedades para o efeito adequadas deverão ser organizados, sempre que as necessidades o justifiquem, cursos de feitores, com duração não superior a três anos, para candidatos com a idade mínima de 20 anos habilitados com a 4.ª classe de instrução primária, de preferência que sejam filhos de agricultores ou tenham suficiente prática dos trabalhos rurais.

A exploração agrícola das escolas onde for ministrado o curso de feitor deverá quanto possível, pelas suas receitas, assegurar a manutenção dos cursos.

Os trabalhos ficarão a cargo dos alunos, que por eles serão remunerados de acordo com os salários correntes, só podendo recorrer-se a pessoal assalariado na falta ou impedimento daqueles.

BASE XX

O ensino médio agrícola destina-se a preparar regentes agrícolas e será ministrado, normalmente, em regime de internato.

O plano de estudos deste ensino compreenderá um curso profissional com duração não superior a cinco anos, em que poderão matricular-se os candidatos com idade mínima de 13 e máxima de 17 anos, aprovados em exame de admissão de nível equivalente ao actual 1.º ciclo liceal.

Na distribuição dos períodos lectivos e das práticas de campo e de oficina ter-se-á em conta o ciclo anual dos trabalhos agrícolas, com o fim de assegurar a participação efectiva dos alunos naqueles que interessem à sua preparação profissional.

O plano de estudos do curso profissional deverá incluir os necessários complementos de cultura geral.

Poderá estabelecer-se o regime de semi-internato para candidatos de 17 a 20 anos de idade.

Também conjuntamente com este ensino poderá funcionar, sempre que o número de candidatos o justifique, o ensino elementar agrícola a que se refere a base XVII.

Em ligação com o curso de regente agrícola poderá ser ministrada a habilitação necessária para a admissão ao Instituto Superior de Agronomia ou à Escola Superior de Medicina Veterinária, habilitação para o efeito equiparada ao curso completo dos liceus.

BASE XXI

O pessoal dos quadros docentes do ensino agrícola médio será constituído por professores ordinários, regentes de internato e regentes de trabalhos; o das escolas práticas de agricultura por professores ordinários e extraordinários e auxiliares de trabalhos.

Segundo a natureza das disciplinas cujo ensino lhes competir e a índole da escola a que se destinarem, os professores regentes de internato serão normalmente recrutados de entre os diplomados com os cursos superiores de Agronomia, Silvicultura e Medicina Veterinária ou com o de regente agrícola e outros que forem, para esse efeito, de considerar.

A nomeação far-se-á normalmente precedendo concurso público, que incluirá obrigatoriamente uma prova de aptidão docente para os candidatos que, não tendo qualquer curso de preparação para o magistério, tenham, pelo menos, dois anos de prática de campo em serviços agrícolas oficiais ou de administração de casas agrícolas.

Os professores do quadro serão substituídos nos seus impedimentos por professores interinos.

Os regentes de trabalhos serão recrutados por concurso de entre os regentes agrícolas com a especialização que, para cada caso, for indicada.

Os auxiliares de trabalhos nas escolas práticas de agricultura serão recrutados de entre indivíduos com a habilitação do curso de feitores e práticos agrícolas.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, de S. Tomé e Príncipe e de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO
Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 412

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que as condições para a inscrição na Junta Nacional das Frutas, previstas no n.º 16.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, sejam as seguintes:

1.º Para a sua inscrição na Junta Nacional de Frutas como produtor deverão os interessados apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, em papel selado;
- b) Declaração das árvores de fruto que possuem, por espécies e variedades, e prováveis produções destas ou de produtos hortícolas disponíveis para venda;
- c) Documento, passado pelo grémio da lavoura do concelho onde tenham as propriedades, provando a qualidade de produtores e confirmando as declarações da alínea b);
- d) Esquema das instalações de preparação e acondicionamento dos produtos e descrição do respectivo equipamento;
- e) Caução de 1000\$ para garantia do pagamento das taxas e demais encargos devidos ao organismo.

2.º Para a sua inscrição as associações de produtores deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, em papel selado;
- b) Estatutos (por cópia autêntica ou por exemplar do *Diário do Governo* em que tiverem sido publicados);
- c) Esquema das instalações de preparação e acondicionamento dos produtos e descrição do respectivo equipamento;
- d) Caução de 5000\$ para garantia do pagamento das taxas e demais encargos devidos ao organismo.

3.º Para a inscrição como armazenista deverão os interessados apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, em papel selado;
- b) Certidão do registo comercial, quando se trate de sociedades;
- c) Declaração de exercício da actividade, nos termos do Código da Contribuição Industrial;
- d) Escritura do pacto social, no caso de sociedades;
- e) Documento comprovativo da posse das instalações de que dispõem para o exercício da actividade, acompanhado do esquema dessas instalações e da descrição do respectivo equipamento;
- f) Caução de 5000\$ para garantia do pagamento das taxas e demais encargos devidos ao organismo.

4.º São consideradas as seguintes categorias de armazenistas:

- a) Frutas e produtos hortícolas frescos;
- b) Frutas e produtos hortícolas secos e secados;
- c) Produtos industriais;
- d) Sementes e propágulos de frutas, de produtos hortícolas e de flores.

5.º As instalações dos armazenistas de frutas e produtos hortícolas frescos devem obedecer às seguintes características:

- a) Serem amplas, com uma área nunca inferior a 150 m², e disporem de ar e luz suficientes;
- b) Possuírem as paredes internas e o pavimento lisos e serem de fácil limpeza;
- c) Possuírem equipamento adequado às operações comerciais e, no mínimo, um calibrador, uma balança e uma mesa de escolha e acondicionamento.

6.º As instalações dos armazenistas de frutas e produtos hortícolas secos e secados devem obedecer às seguintes condições, de acordo com os produtos comercializados:

I) Alfarroba

- a) Ficarem situadas, pelo menos, a 200 m de locais de recolha ou preparação de figo;
- b) Serem amplas, com área nunca inferior a 150 m², e disporem de ar e luz suficientes;
- c) Possuírem as paredes internas, o pavimento e o tecto lisos e serem de fácil limpeza;
- d) Possuírem todas as aberturas para o exterior revestidas com rede de 1 mm de malha;
- e) Possuírem equipamento adequado à preparação comercial dos produtos.

II) Amêndoas, avelãs, nozes e pinhões

- a) Serem amplas, com área nunca inferior a 150 m², e disporem de ar e luz suficientes;
- b) Possuírem as paredes internas e os pavimentos lisos e serem de fácil limpeza;
- c) Possuírem equipamento adequado à preparação comercial dos produtos.

III) Figo

- a) Ficarem situados, pelo menos, a 200 m de locais de recolha de alfarroba;
- b) Serem amplas, com área nunca inferior a 150 m², e disporem de ar e luz suficientes;
- c) As paredes interiores deverão ser lisas e laváveis até 1,50 m, os tectos forrados, estucados ou cimentados e os pavimentos lisos e facilmente laváveis;
- d) As instalações deverão incluir, no mínimo, um local de recepção, câmaras de expurgo, tulpas de armazenagem, sala de escolha com bancadas laváveis, bancos para os operários, sala de lavagem, sala de retém da mercadoria preparada e uma zona de armazenagem dos refugos.

IV) Outros produtos secos ou secados

- a) Serem amplas, com uma área não inferior a 150 m², e disporem de ar e luz suficientes;
- b) Possuírem as paredes internas e os pavimentos lisos e serem de fácil limpeza;
- c) Possuírem equipamento adequado à preparação comercial dos produtos.

7.º As instalações dos armazenistas de sementes e propágulos de frutas, de produtos hortícolas e de flores devem obedecer às seguintes características:

- a) Terem a área mínima de 25 m²;
- b) Disporem das condições necessárias para o armazenamento e a conservação convenientes daqueles produtos;

c) Possuírem o equipamento adequado ao exercício da sua função.

8.º Para a inscrição como industrial deverão os interessados apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, em papel selado;
- b) Declaração dos produtos laborados e documentos comprovativos do licenciamento respectivo;
- c) Declaração de exercício da actividade, nos termos do Código da Contribuição Industrial;
- d) Escritura do pacto social, no caso de sociedades;
- e) Caução de 5000\$ para garantia do pagamento das taxas e demais encargos devidos ao organismo;
- f) Documento comprovativo da posse das instalações de que dispõem para o exercício da actividade;
- g) Descrição completa e pormenorizada das instalações industriais, compreendendo:

I) Peças desenhadas

- a) Planta da localização do conjunto;
- b) Plantas, alçados e cortes dos edifícios destinados à laboração, incluindo a implantação do equipamento e as redes de electricidade, vapor, água e esgotos.

II) Memória descritiva

- a) Descrição do ciclo fabril;
- b) Especificação do equipamento, incluindo as respectivas características dominantes;
- c) Indicação do tipo e características gerais da construção e seus acabamentos.

§ único. As instalações industriais devem ser adequadas à laboração dos produtos a fabricar, de modo que estes obedeçam à regulamentação estabelecida.

9.º Para a inscrição como retalhista os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, em papel selado;
- b) Certidão de registo comercial, quando se tratar de sociedades;
- c) Declaração de exercício da actividade, nos termos do Código da Contribuição Industrial;
- d) Caução de 1000\$ para garantia de pagamento das taxas e demais encargos devidos ao organismo.

10.º As inscrições ficam dependentes da aprovação, pela Junta Nacional das Frutas, das instalações, as quais, para além das condições mínimas exigidas, devem ser adequadas à preparação comercial ou ao fabrico e ao acondicionamento dos produtos, serem compatíveis com o respectivo movimento e possuírem o equipamento mínimo necessário à conveniente preparação e fabrico.

11.º A caução a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 8.º e 9.º da presente portaria pode ser substituída por uma garantia bancária permanente, prestada por um banco e aceite pela Junta.

§ 1.º Quando o inscrito deixar de exercer a actividade ou for eliminado, será reembolsado do valor da caução, deduzidos todos os encargos pelos quais esta responde.

§ 2.º As cauções ou o seu remanescente revertem a favor da Junta se, após a cessação da actividade, não forem reclamadas no prazo de cinco anos, contados a partir da data da notificação efectuada pelo organismo.

12.º Da recusa de inscrição, por parte da Junta Nacional das Frutas, cabe recurso para o Secretário de Estado do Comércio, no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que tiverem conhecimento da decisão.

13.º A Junta Nacional das Frutas poderá, sempre que o entenda conveniente, exigir a prova de que os inscritos mantêm as condições necessárias à inscrição.

14.º As inscrições serão canceladas quando os inscritos:

- a) Deixarem de preencher as condições de inscrição estabelecidas;
- b) Falirem e enquanto não se reabilitarem;
- c) Tiverem realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;
- d) Na sua actividade usarem de provada má fé, praticarem quaisquer fraudes, faltarem a contratos com os vendedores ou compradores, quando condenados em tribunal competente;
- e) Não procederem ao pagamento das importâncias correspondentes a taxas, multas ou produtos dentro dos prazos que lhes forem determinados;
- f) Não tiverem, durante dois anos consecutivos, qualquer movimento comercial no ramo a que a inscrição respeita.

15.º As entidades cuja inscrição tenha sido cancelada ou a quem tenha sido aplicada a pena de eliminação em processo disciplinar só podem ser readmitidas passados dois anos.

16.º As inscrições dos armazenistas e dos retalhistas devem ser requeridas de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano; as das restantes actividades podem sê-lo em qualquer altura do ano.

§ único. Após a publicação da presente portaria, as inscrições dos armazenistas e dos retalhistas poderão ser requeridas dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 21 de Julho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno» — 20 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações especiais» + 20 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 12 de Julho de 1965. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.